



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0095190-90.2012.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *17ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva.*

**Apelados** : *Gizelle Alves de Medeiros e Rafael de Andrade Thiamer.*

**Advogado** : *Gizelle Alves de Medeiros e Rafael de Andrade Thiamer.*

**Recorrente** : *Gizelle Alves de Medeiros e Rafael de Andrade Thiamer.*

**Advogado** : *Gizelle Alves de Medeiros e Rafael de Andrade Thiamer.*

**Apelado** : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva..*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA  
INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE  
ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CULPA  
DAS VÍTIMAS. INSUBSISTÊNCIA. ATO  
ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.  
DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS  
E MORAIS E DO NEXO DE CAUSALIDADE.  
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE  
ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E DA  
RAZOABILIDADE DA SITUAÇÃO  
COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO  
PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.**

- No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público.

- Havendo prova da ilegalidade do corte no fornecimento de energia elétrica, bem como dos danos materiais e morais aduzidos na inicial, revela-se devida a verba indenizatória aos demandantes, mostrando-se a fixação realizada pela sentença em conformidade com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade da situação do caso concreto.

**RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À CAUSA DE PEDIR. EVENTO MORTE NÃO CITADO NA PEÇA EXORDIAL COMO FUNDAMENTO DO DANO MORAL. VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO AQUÉM DA RAZOABILIDADE. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

- Verificando-se que um dos fundamentos das razões do recurso adesivo revela uma inovação quanto à causa de pedir veiculada na petição inicial, há de ser conhecido em parte o respectivo recurso, em respeito ao princípio da estabilidade objetiva da demanda.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância dos vetores estabelecidos pelo legislador no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, havendo de ser estipulado o percentual razoável e condizente com o trabalho e as circunstâncias do caso concreto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento à apelação e conhecer em parte do recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe provimento para majorar a verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** e por **Gizelle Alves Medeiros e Rafael de Andrade Thiamer** contra a sentença (fls. 108/116) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Indenizatória” ajuizada pelos recorrentes adesivos em face da empresa apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/13), os demandantes relatam que vivem em união estável, residindo ambos no mesmo apartamento, situado no Bairro do Bessa, nesta Capital. Afirmam, em resumo, que, muito embora tenha sido efetivado o pagamento da fatura, dias após o adimplemento, “*sem*

*qualquer aviso prévio, a concessionária efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo reconhecendo expressamente haver em seu sistema a informação de pagamento realizado dias antes, levando o autor a ter de socorrer sua companheira, também autora e que estava grávida, a uma clínica para ser medicada, tamanha sua indignação com o ocorrido, culminando por fim com o cancelamento da festa de chá de bebê que estava programada”.*

Ao final, pleitearam a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à autora e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao demandante, bem como da quantia de R\$ 51,38 (cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), em razão da devolução em dobro da taxa de religação de urgência indevidamente cobrada.

Contestação apresentada (fls. 31/41), aduzindo que *“o corte no fornecimento energia elétrica ocorrido em 02/04/2012, deu-se por conta da inadimplência da fatura de energia elétrica referente ao mês de Fevereiro/2012, que encontrava-se reavisada desde o dia 14/03/2012 da possibilidade de ocorrer a visita de corte a partir do dia 30/03/2012”*. Frisa que os demandantes apenas efetuaram o pagamento da fatura no dia 30/03/2012, apesar de previamente comunicados da possibilidade de suspensão no fornecimento do serviço por inadimplemento do boleto referente a fevereiro de 2012, o qual se encontrava a 28 (vinte e oito) dias vencido.

Obtempera que *“não deram os promoventes a devida importância ao aviso de possibilidade de corte, não comunicando a empresa da realização do pagamento, nem disponibilizando a fatura paga, para ser apresentada à equipe de corte, atitudes que poderiam ter evitado o desligamento da sua unidade”*. Ressalta que *“com a confirmação da baixa da fatura no dia 02/04/2012, o sistema automaticamente gerou a ordem de religação nº 35460082, ocorrendo a visita de religação precisamente às 16h46min., porém a equipe não teve acesso ao quadro de medição para proceder à religação, o que motivou o não atendimento do serviço”*.

Discorre acerca do procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, sustentando culpa exclusiva das vítimas, bem como a ausência de danos morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 72/75).

Audiência instrutória realizada (fls. 87/88; 94/95).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 108/116), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Por todas essas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a autora GIZELLE ALVES DE MEDEIROS e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o autor RAFAEL DE*

*ANDRADE THIAMER. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ e deverão ser aplicados juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*

*Condeno ainda a promovida a pagar o valor de R\$ 51,38 (cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de devolução em dobro da taxa de religação em caráter de urgência, devidamente corrigidos.*

*Por fim, a condenação da empresa ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na forma da Lei 1.060/50, art. 11, §1º, e termos do art. 20, §3º, do CPC”.*

Inconformada, a empresa promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 118/142), em cujas razões repete os argumentos defensivos, afirmando que *“os promoventes só efetuaram o pagamento da fatura no dia 30/03/2012, apesar de previamente avisados da possibilidade de terem o seu fornecimento de energia elétrica suspenso por inadimplemento da fatura de Fevereiro/2012, que se encontrava a 28 dias vencida”.*

Ressalta que o magistrado sentenciante não observou tal circunstância, enaltecendo que, *“no momento da execução do corte os promoventes não apresentaram a conta quitada aos prepostos da promovida”.* Assevera que *“acerca deste ponto o Juízo a quo suscita que a depoente Sra. Maria Aparecida dos Santos afirma ter levado no momento do corte o comprovante de que a energia estava paga, mas que o funcionário da promovida procedeu com a suspensão do fornecimento”*, questionado que *“tal informação da depoente nem sequer era para ser levada em consideração uma vez que a mesma afirma trabalhar como doméstica para os promoventes”*, e que, portanto, em afirmando o contrário, estaria assumindo a culpa pelo ocorrido.

Aduz que *“sem o repasse das informações do pagamento não há como a concessionária ter conhecimento deste e, ademais, se a fatura houvesse sido paga na data do vencimento, não teria ocorrido o corte”*, destacando o fato de ser a apelada devedora contumaz. Sustenta a culpa exclusiva das vítimas e defende a inexistência de danos morais, bem como de cobrança indevida a ser repetida. Pontifica, por fim, a excessividade da quantia fixada.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, afastando a condenação a título de danos morais e da repetição de indébito. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do montante indenizatório fixado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 149/180), oportunidade em que os apelados interpuseram Recurso Adesivo (fls. 170/180), alegando que a repercussão do ato ilícito não foi considerada pela magistrada de base, consistente no falecimento do filho do casal recorrente, o qual afirma que a

fatalidade só veio a acontecer devido ao enorme *stress* causado pela recorrida. Sustentam que a quantia fixada pelo Juízo *a quo* foi ínfima em face do evento morte. Impugnam ainda a verba honorária fixada, pleiteando, ao final pelo provimento do apelo adesivo e reforma da sentença para majorar o *quantum* indenizatório em 300 salários-mínimos e o percentual honorário para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-argumentação ao Recurso Adesivo apresentada pela concessionária de energia elétrica (fls. 191/204).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 213/217).

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **I - Da Apelação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, o presente caso nos traz uma demanda indenizatória ajuizada pelos recorrentes adesivos em face da concessionária apelante, vinculado à alegada existência de um corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência dos demandantes.

A pretensão indenizatória se divide, por sua vez, em:

- a) danos de ordem material, consistente no pleito de devolução em dobro do valor cobrado a título de taxa de religação; e
- b) danos de natureza moral, referentes ao dissabor experimentado pelos autores em decorrência do ato ilícito perpetrado pela promovida, apresentando como circunstâncias agravantes da situação a gravidez da promotora e o chá de bebê que seria realizado no dia seguinte ao corte indevido, além do alegado aborrecimento da gestante que teve de ser conduzida às pressas para uma Clínica, onde foi internada sob medicamentos tranquilizantes.

### **- Do Ato Ilícito e da Responsabilidade da Concessionária**

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste comprovada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. Admite-se, todavia, a demonstração das denominadas causas excludentes da responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem, tecidos os devidos esclarecimentos, cabe analisar o caráter indevido do corte perpetrado pela Energisa na residência dos promoventes, no dia 02/04/2012. De antemão, há de se registrar que a ilicitude no corte é manifesta. Isso porque o ato interruptivo se fundamentou em uma fatura referente ao mês de Fevereiro de 2012 (fls. 60), cujo pagamento restou efetivado pela respectiva unidade consumidora em 30/03/2012 (fls. 20) e, mesmo assim, o corte restou efetivado em 02/04/2012.

Ressalte-se que, apesar de a sociedade recorrente afirmar a culpa exclusiva das vítimas por não terem comunicado a realização do pagamento, nem supostamente disponibilizado a fatura para a equipe de corte, tais argumentos não são suficientes a demonstrar a negligência dos consumidores no presente caso.

Ora, é absolutamente dispensável a comunicação de pagamento à concessionária de um adimplemento realizado em 30/03/2014, objetivando evitar-se o corte que restou realizado em 02/04/2014. Esse lapso temporal – entre a data de pagamento e o da realização da interrupção do fornecimento de energia – é mais que suficiente para que a empresa verifique em seus sistemas, antes de enviar a sua equipe de corte, se houve ou não pagamento da fatura com base na qual o ato de suspensão deverá ser realizado.

Assim, resta evidenciada uma conduta negligente da Energisa, não sendo legítima a alegação de culpa do consumidor por não comunicar o pagamento de determinada fatura, diante da situação em análise.

No que se refere à alegada ausência de força probatória no depoimento prestado por Maria Aparecida dos Santos (fls. 87/88), constata-se manifestamente improcedente sua insurgência, especialmente em se verificando apenas no âmbito da apelação, e não quando teve a oportunidade de contraditá-la (na forma do art. 414, §1º, do Código de Processo Civil) e assim não o fez.

A suspeição de testemunha não se presume, deve ser concretamente impugnada em seu devido momento pela parte interessada em que não se leve em consideração o respectivo depoimento, não sendo devida a sua verdadeira contestação tão somente após a prolação da sentença que fez referência a tal prova.

Não é porque a testemunha possui vínculo empregatício com os autores que gerará, por si só, a presunção absoluta de suspeição, ainda mais quando houve o compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se, em caso de falsidade comprovada, às leis penais.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

*“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão da Turma em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 357 desta Corte, não cabendo a pretensão de suspeição de testemunha pelo simples fato de litigar com o mesmo Banco, pleiteando o mesmo objeto. **O parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória. Ainda mais porque a testemunha presta o depoimento sob o compromisso de dizer a verdade, ficando sujeita, em casos de falsidade, às leis penais, ante os termos do art. 828 da CLT. Embargos não conhecidos”.**  
(TST - ED-RR: 6136195219995015555 613619-52.1999.5.01.5555, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). (grifo nosso).*

Em idêntico sentido, confira-se o seguinte aresto:

*Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de veículo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Situação de suspeição das testemunhas ouvidas em juízo que não se presume, devendo ser comprovada pela parte interessada na contradita.** Dinâmica do acidente. Prova constante dos autos que é segura quanto à ausência de*

*responsabilidade do réu pela colisão. Dever de indenizar inexistente. Apelo a que se nega provimento.*

*(TJ-SP - APL: 154915420118260554 SP 0015491-54.2011.8.26.0554, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 25/07/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2012). (grifo nosso).*

Dessa forma, em se verificando que Maria Aparecida dos Santos é testemunha crucial que aduziu ter mostrado aos agentes da concessionária a respectiva comprovação do pagamento da fatura, com base na qual foi efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, bem como não se vislumbrando a contradita em seu devido momento com a correspondente prova da parcialidade testemunhal, reveste-se de idônea força probatória o Termo de Depoimento de fls. 87/88.

Nesse contexto, não há que se falar em culpa exclusiva das vítimas, sendo manifestamente inócuas tanto a alegação de ausência de comunicação do pagamento pela unidade consumidora, quanto a de inexistência de apresentação da fatura paga no momento do corte, conduta esta que, consoante comprovado por documentos e testemunhas, efetivamente ocorreu.

Portanto, verifica-se a responsabilidade da Energisa, haja vista a constatação da existência de um ato ilícito perpetrado por seus agentes, consistente no corte indevido de fornecimento de energia elétrica, a partir do qual se observa a existência de cobrança indevida de taxa de religamento, a ser restituída em dobro como bem observado pela magistrada sentenciante – na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é manifesto o abalo à moralidade das vítimas, sendo este uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pelos autores.

#### **- Dos Danos Materiais e Morais**

Como acima relatado, a existência de dano material a ser restituído em dobro às partes demandantes é consequência da própria verificação do caráter indevido do ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica, não havendo que se questionar a correta aplicação das normas consumeristas à hipótese.

No que se refere à existência de danos morais, igualmente não se requer maiores esforços de interpretação para se concluir, diante das peculiaridades da situação vivenciada pelas partes autoras – uma delas gestante com uma festa de chá de bebê programada para o dia seguinte àquele em que restou efetivado o corte de energia –, que a atitude de responsabilidade da concessionária gerou inegáveis e consideráveis abalos à ordem psíquica dos promoventes.



Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da demandada, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, bem como em se considerando as peculiaridades danosas do caso concreto, entendo que os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Gizelle Alves de Medeiros e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Rafael de Andrade Thiamer, arbitrados pelo Juízo *a quo*, mostram-se proporcionais e razoáveis em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual devem ser mantidos.

## **II – Do Recurso Adesivo**

De antemão, cumpre registrar que o presente recurso adesivo deve ser conhecido parcialmente, uma vez que veicula causa de pedir inovatória, consistente no evento distante da morte do bebê, que não foi apresentada pelos demandantes como fato gerador do alegado dano moral que sofreram.

Consoante acima narrado, a essência do fato gerador dos danos morais reside no dissabor experimentado pelos autores em decorrência do ato ilícito perpetrado pela promovida, apresentando como circunstâncias agravantes da situação a gravidez da promovente e o chá de bebê que seria realizado no dia seguinte ao corte indevido, além do alegado aborrecimento da gestante que teve de ser conduzida às pressas para uma Clínica, onde foi internada sob medicamentos tranquilizantes.

Assim, verificando-se que um dos fundamentos das razões do recurso adesivo revela uma inovação quanto à causa de pedir veiculada na petição inicial, há de ser conhecido em parte o respectivo recurso, em respeito ao princípio da estabilidade objetiva da demanda.

Nesse sentido, confira-se o aresto:

***“APELAÇÃO INDENIZATÓRIA LEGITIMIDADE DE PARTE INOVAÇÃO RECURSAL CAUSA DE PEDIR ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA RECURSO NÃO CONHECIDO. - Legitimidade aferida a partir da relação de direito material, considerando a natureza de 'fornecedora aparente' da requerida, que ofereceu o seguro***

*vinculado ao seu contrato de cartão de crédito art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; - Recurso não conhecido: é proscrita a inovação da causa de pedir em sede de recurso (artigos 264 e 517, do Código de Processo Civil) questão estranha ao objeto da demanda e à causa de pedir que impede a reanálise da sentença (efeito devolutivo); RECURSO NÃO CONHECIDO”.*  
*(TJ-SP - APL: 00311619820128260554 SP 0031161-98.2012.8.26.0554, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/09/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014). (grifo nosso).*

Há de se registrar que, ainda que eventualmente conhecida a referida causa de pedir, no caso dos autos, muito embora aleguem os recorrentes adesivos que a juíza singular não levou em consideração, para a fixação do montante indenizatório, a morte do bebê em decorrência do *stress* ocasionado pelo corte de energia elétrica, entendo que a sentença observou a inexistência de comprovação do nexos de causalidade entre a suspensão do fornecimento de energia e o evento morte do nascituro, restando assim fundamentada:

*“Por outro lado, apesar de alegarem os autores (fls. 96) que, devido ao stress, a que a autora foi submetida, a mesma chegou a perder o seu bebê, não observou liame causal entre o corte de energia e o óbito do recém-nascido. Foram juntados documentos aos autos (fls. 96/103) a fim de se comprovar que a perda do bebê foi condicionada pela interrupção da energia, entretanto, o nexos causal possui um limite de sua extensão para se chegar à responsabilidade pelo dano causado”. (fls. 115).*

Dessa forma, ainda que se leve em consideração a proximidade do óbito do bebê do casal demandante e do corte de energia efetivado pela concessionária, não há prova suficiente e idônea a revestir um juízo de certeza quanto à ligação entre o evento morte do nascituro e a conduta da Energisa, de forma que não há como lhe atribuir a fatalidade observada.

No que se refere à verba de sucumbência, é cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados em observância dos vetores estabelecidos pelo legislador no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, havendo de ser estipulado o percentual razoável e condizente com o trabalho e as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, vislumbro necessária a majoração do percentual fixado pela juíza singular, em atenção aos vetores de análise concreta do justo valor previstos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, revelando-se como razoável o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**- Da Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação Cível** e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do **Recurso Adesivo**, e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de majorar a verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da decisão de primeiro grau.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**